



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 12/06/13

ITEM N° 04

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-000860.989.13-6

Representante: CONSTRUTORA MOFARDINI LTDA. ME, por Ricardo Alexandre Mofardini - sócio.

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA.**

Responsável: Eugenio José Zuliani - Prefeito.

Objeto: Representação contra edital da tomada de preços n° 04/2013 (proc. Adm. n° 119/2013), visando à contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para execução de obras de construção de Unidade Básica de Saúde da Família do Bairro São José, no Município.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA MOFARDINI LTDA. ME, formulou representação contra o instrumento convocatório da tomada de preços n° 04/2013, lançada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA,** visando à contratação de empresa especializada, para a execução de obras de construção de Unidade Básica de Saúde da Família do Bairro São José, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Reportou-se às declarações exigidas para qualificação técnica (subitem 5.4, alienas 'd',



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

'e', 'f', 'g' e 'h'¹), as quais acusou ilegais e restritivas; conforme alegou, as empresas "somente terão seus profissionais para uma determinada obra, bem como, seus equipamentos, quando forem executar os serviços".

Ainda, a respeito do mencionado subitem (5.4), censurou a alínea 'c'² enquanto, a seu ver, contrariamente ao artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, previsse vínculo entre profissional e empresa "na data do presente edital", e não na de entrega das propostas.

Requeru por derradeiro, a suspensão do certame e a retificação dos dispositivos inquinados.

¹ "5.4 - Qualificação Técnica (Art. 30)

(...)

d) Relação da equipe técnica especializada e disponível para a realização do objeto desta licitação, incluindo o profissional qualificado que comprove a sua capacitação técnica nos termos da alínea "c" acima.

e) Relação das instalações, aparelhamento e equipamentos, que serão utilizadas para a execução dos serviços.

f) Declaração de disponibilidade da equipe técnica e do profissional, que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme alínea "d" acima.

g) Declaração de disponibilidade do aparelhamento, equipamentos e instrumentos relacionados na alínea "e" acima que ficarão a disposição da obra, até seu término.

h) Declaração preenchida em papel timbrado da licitante e assinada por seu representante legal, de que cumpre com as normas relativas à saúde e segurança no trabalho dos seus funcionários, especialmente as relativas a NR-5, NR-7, NR-9, NR-18, ficando a critério da Comissão Julgadora solicitar a apresentação dos referidos documentos na íntegra."

²"c) A comprovação quanto á capacidade técnico-profissional da licitante far-se-á mediante a comprovação de possuir profissional de nível superior, responsável técnico com vinculo junto a licitante, na data do presente edital e estar registrado no CREA como responsável técnico da mesma, sendo ele detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica para execução de obra(s), anexando cópias dos respectivos acervos técnicos emitidos pelo CREA."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Existindo indicativos da ocorrência não apenas dos vícios arrolados pelo impugnante, mas a existência de outros verificados na oportunidade de análise preliminar³, ordenou-se a paralisação do torneio, dando-se ciência ao Prefeito para que adotasse a medida e enviasse a este Tribunal cópia do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que entendesse cabíveis (Despacho publicado no D.O.E. de 16/05/13; referendo pelo E. Plenário em 22/05/13).

A Prefeitura, em resposta, assumiu o equívoco na redação das alíneas "b" e "c" do subitem 5.4, comprometendo-se a naquele inserir as parcelas de maior relevância, e neste proceder à correção no tocante à qualificação profissional (momento da prova - "na data da apresentação das propostas"; responsável técnico, para evidenciar que não pretende seja apenas aquele que responde pela empresa).

Refutou demais impugnações (às alíneas 'd' a 'h' do subitem 5.4), atribuindo-lhes conformidade aos termos do parágrafo 6º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93⁴.

³ Faltar ao subitem 5.4 a indicação das parcelas de maior relevância (para comprovação da capacidade técnica operacional), e, por análise sistemática, indicar, ao menos a priori, que o responsável pela obra deveria ser aquele que também pela empresa já respondesse tecnicamente.

⁴ "(...) Como se pode ver, as alíneas d, e, f, g, e h do item 5.4, ao contrário do que alega a Representante, estão respaldadas na Lei...razão pela qual devem permanecer inalteradas...denote-se que a alínea 'd' diz respeito à relação da equipe técnica especializada e disponível para a realização do objeto da licitação e a alínea 'f' refere-se aos atestado de disponibilidade das equipes mencionas na aliena 'd'. Já as alíneas 'e' e 'g' dizem respeito às instalações, equipamentos e aparelhamentos e sua disponibilidade (...)"



**Manifestações convergiram pela
procedência parcial:**

- **ATJ:** Não identificou restritividade nas alíneas 'd', 'e', 'f' e 'g', do subitem 5.4, "tendo em vista tratarem de mera declaração dos licitantes quanto a disponibilidade de aparelhamento, equipamento e mão de obra sem qualquer comprovação de propriedade". No que diz respeito à letra 'h', asseverou adequação à Súmula 14 desta Corte, bem como ao determinado pelo Decreto Federal nº. 7.602/11 e aos artigos 154 e seguintes da CLT. Quanto a letra 'c' do subitem, sustentou que a dúvida do representante é procedente, nada obstante a questão indique apenas um erro formal.

- **MPC:** consignou que a "redação dada às alíneas 'd', 'e', 'f' e 'g' não nos permite concluir, de plano, que o edital teria transbordado os limites do artigo 30, § 6º, da Lei de Licitações (...) tendo se limitado o instrumento convocatório a exigir a apresentação de mera **relação explícita e declaração formal de disponibilidade**, tanto da equipe, quanto das instalações, não há que se atribuir a ele o caráter vinculante e antecipatório vedado pela norma de regência". A exemplo da antecessora, afastou censura a alínea 'h', e defendeu a necessidade de emenda para a alínea 'c', que "Ao prever a demonstração de vínculo entre o profissional e empresa *'na data do presente edital'*, antecipou o administrador exigência devida apenas por ocasião da entrega das propostas". No tocante aos pontos suscitados em análise preliminar, concluiu que "diante do reconhecimento de sua procedência pelo Município e tendo em vista os princípios da eficiência e economia processual, o *Parquet* apenas registra seu entendimento no sentido da procedência dos questionamentos."

- **SDG:** No que tange às alíneas 'd', 'e', 'f' e 'g', do subitem 5.4, deduziu que "não há razão alguma para o inconformismo da Representante, pois, ao que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

me parece, as exigências nelas expressas encontram-se em harmonia com o disposto no inciso II e § 6º, do artigo 30, da Lei das Licitações, conforme demonstrado pela Prefeitura de Olímpia.", sendo improcedente, de igual modo, "a reclamação contida na exordial quanto à prescrição disposta na alínea 'h', da mesma cláusula editalícia, uma vez que esta encontra amparo legal no parágrafo único, do artigo 117, da Constituição Estadual, o qual dispõe: *'É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.'*". Defendeu carecer de revisão a alínea 'c', e, no que diz respeito às demais questões, lembrou o compromisso da Representada a inserir na peça editalícia as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, "o que deve se dar, no meu entender, em atendimento ao comando legal citado no parágrafo anterior e à Súmula nº 23 desta Corte; bem como a adequar a exigência afeta à qualificação profissional aos termos da legislação, para afastar qualquer dúvida de que não será aceito somente o profissional que já é responsável técnico da empresa."

É o relatório.

GCECR
ERB



TC-000860.989.13-6

VOTO

Acompanho a instrução consentânea.

Nada de indevido nas alíneas 'd', 'e', 'f', 'g' e 'h' do subitem 5.4 do edital, as quais, a priori, observaram os termos da Lei de Regência e demais normativos incidentes.

O erro está na redação da alínea 'c' do subitem em perspectiva, seja por antecipar o vínculo entre profissional e empresa para a "data do presente edital" (e deve ser objeto de retificação, estabelecendo-se como marco a data da entrega das propostas), ou, como está o texto, por sugerir limitada a responsabilidade pela obra àquele que já responda tecnicamente pela empresa (merecendo, assim, ser emendado, orientando-se a Origem com teor da Súmula nº 25).

Outro aspecto a ser reparado: a falta de indicação das parcelas de maior relevância (na alínea 'b' do subitem 5.4), impropriedade também reconhecida pelo órgão licitador que, sem discutir a questão, assumiu o compromisso de incluí-las no edital.

Ante o exposto, na esteira das manifestações unânimes, voto pela **procedência parcial** da representação formulada por CONSTRUTORA MOFARDINI LTDA. ME, contra edital da tomada de preços nº 04/2013 da PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA, determinando seja o edital corrigido no tocante à alínea 'c' do subitem 5.4, bem como relativamente à inclusão das parcelas de maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

relevância, com alerta no tocante à necessidade de rever dispositivos correlatos, de observar a devida publicidade para o novo texto, e de reabrir o prazo para entrega das propostas.

GCECR
ERB